

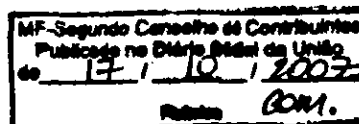


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 10, 2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91743

CC02/C01
Fls. 222

Processo nº	16327.003258/2003-76
Recurso nº	136.098 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.506
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	BANCO RURAL MAIS S/A (atual denominação do Banco Sul América S/A)
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

Ementa: ANISTIA. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Não tem o Segundo Conselho de Contribuintes competência para conhecer, apreciar e julgar lide estabelecida em razão negativa de órgãos da Secretaria da Receita Federal em reconhecer benefício de moratória ou anistia e a extinção de débito pelo pagamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por incompetência do Conselho em razão da matéria. Fez sustentação oral o advogado da

Processo n.º 16327.003258/2003-76
Acórdão n.º 201-80.506

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>08</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>	<u>SB</u> Sávio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 223

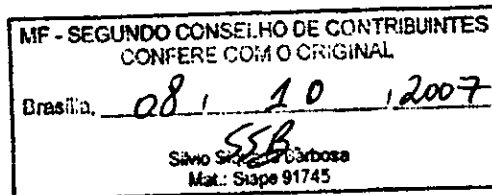
recorrente, Dr. Albert Limoeiro, OAB-DF 21.718.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra o BANCO RURAL MAIS S/A (atual denominação do Banco Sul América S/A) foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo aos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 1998, declarado em DCTF, com a exigibilidade suspensa, cujo processo judicial informado não foi localizado pela administração tributária.

O banco autuado tomou ciência do lançamento em 23/07/2003, conforme AR de fl. 27.

No dia 11/09/2003 o contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 1/3, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

Na impugnação, o banco recorrente alega que efetuou o pagamento dos valores lançados, utilizando-se da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

Diante desta argumentação e considerando que a impugnação é intempestiva, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo - SP procedeu a revisão, de ofício, do lançamento para alocar os pagamentos efetuados pela recorrente e indeferir sua pretensão de extinguir o créditos tributários com base na anistia prevista na Lei nº 9.779/99, conforme despachos de fls. 29/31 e 46/47.

Após a alocação do pagamento, ocorreu a extinção de alguns créditos tributários lançados neste auto de infração.

Ciente desta decisão (fls. 49/51), o banco autuado ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 63/68, contestando, no mérito, exclusivamente, seu direito ao gozo da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

No pedido final, reitera as razões da impugnação, ainda não apreciada pela DRJ competente.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP não conhece da impugnação, por intempestiva, e indefere a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 9.103, de 20/03/2006 - fls. 104/115.

Na ordem de intimação, a Turma Julgadora ressalva o direito de o interessado recorrer ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 dias.

No dia 21/08/2006 o banco interpôs o recurso voluntário de fls. 149/146, no qual alega, em síntese, que:

1 - em sede de preliminar, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento;

2 - tem direito à anistia concedida pela Lei nº 9.779/99 e que a usufruiu regularmente;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08/10/2007
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

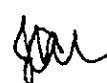
3 - é inaplicável a multa de ofício porque: (i) a mesma foi excluída expressamente pela Lei nº 9.779/99 (princípio da retroatividade benigna); (ii) ocorreu a denúncia espontânea; e (iii) os débitos foram declarados em DCTF;

4 - a alocação dos pagamentos foi feita com incorreção; e

5 - é inaplicável a taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 217.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
Sílvia S. Barbosa	
Mat.: Sipe 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, nestes autos consta uma impugnação, intempestiva, contra o auto de infração e uma manifestação de inconformidade contra decisão da Deinf-SP, em procedimento de revisão de ofício do lançamento, que indeferiu a pretensão do banco de pagar os débitos com o benefício da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

A DRJ recorrida não conheceu da impugnação, por intempestiva, e indeferiu a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário o banco não contesta a decisão da DRJ em São Paulo - SP de não conhecer da impugnação, por intempestiva. As contestações sobre elementos intrínsecos do auto de infração, como a multa de ofício, os juros pela taxa Selic e a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, esta não aventada na impugnação, não têm o condão de superar a intempestividade do recurso voluntário.

Não há como conhecer do recurso voluntário, quanto ao lançamento, por falta de objeto.

Quanto à lide remanescente nestes autos (indeferimento da pretensão do banco de usufruir da anistia prevista na Lei nº 9.779/99), também entendo que o recurso voluntário não pode ser conhecido porque a matéria litigiosa (extinção de crédito tributário com os benefícios da anistia prevista na Lei nº 9.779/99) não integra a competência deste Colegiado, fixada nos arts. 21 e 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, e alterações posteriores, que reproduzo.

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 08 / 10 / 2007	558
SILMO S. S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

(...)

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

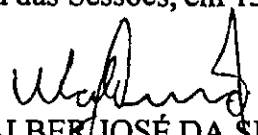
§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão."

Por fim, devo esclarecer que não há, propriamente, erro no Acórdão recorrido ao indicar que o banco poderia recorrer ao Conselho de Contribuinte. De fato, há no Acórdão prolatado matéria de competência deste Colegiado: não conhecimento da impugnação.

Com relação à matéria contestada no "recurso voluntário", objeto da manifestação de inconformidade de fls. 63/68, entendo, smj, que a mesma seja processada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz da Lei nº 9.784/99 e de seu Regimento Interno.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

